



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 489, DE 2023

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera o art. 32 da Lei 12.852, de 5 de agosto de 2013, que “Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE”, para determinar a reserva de uma vaga gratuita no sistema de transporte coletivo interestadual a jovens de baixa renda que se desloquem para outro estado para realizar concurso público ou vestibular.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2101/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera o art. 32 da Lei 12.852, de 5 de agosto de 2013, que “Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE”, para determinar a reserva de uma vaga gratuita no sistema de transporte coletivo interestadual a jovens de baixa renda que se desloquem para outro estado para realizar concurso público ou vestibular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei altera o art. 32 da Lei 12.852, de 5 de agosto de 2013, que “Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE”, para determinar a reserva de uma vaga gratuita no sistema de transporte coletivo interestadual a jovens de baixa renda que se desloquem para outro estado para realizar concurso público ou vestibular.

Art. 2º - O art. 32 da Lei 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.....

.....
III - a reserva de 1 (uma) vaga gratuita, por veículo, a ser utilizada após esgotadas as vagas previstas nos incisos I e II, para jovens de baixa renda que, comprovadamente, necessitem se deslocar para outro estado para realizar concurso público ou vestibular.

Parágrafo único. Os procedimentos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I, II e III serão definidos em regulamento.” (NR).



Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da juventude, marco da defesa de direitos dos jovens, estabelece diretrizes das políticas públicas direcionadas especificamente para essa faixa etária.

Entre os direitos previstos estão: direito à participação social e política e à representação juvenil, direito à profissionalização, à diversidade e à sustentabilidade, direito à meia-entrada em eventos culturais e esportivos para estudantes e jovens com baixa renda, entre outros. Dentre os vários direitos ali elencados, destacamos aquele contido no artigo 32, que garante aos jovens o acesso à mobilidade.

Neste sentido, o mencionado artigo determina a reserva de duas vagas gratuitas, por veículo, no sistema de transporte coletivo interestadual, bem como outras duas com desconto de no mínimo 50% do valor das passagens, aos jovens de baixa renda. Tal disposição permite que esses jovens possam viajar para outro estado da federação, de forma gratuita ou com considerável desconto.

Apesar de extremamente benéfica, consideramos que a norma em apreço pode ser aperfeiçoada. É comum que jovens se desloquem de um estado para outro para concorrerem a vagas em universidades ou no serviço público. Por isso, é corriqueiro que tenham que se deslocar e, em muitos casos, o valor do transporte os impossibilita de participar dos diversos processos seletivos.

Nesta senda, a proposição que apresentamos se justifica para garantir a esses jovens de baixa renda, que precisam viajar para outro estado da federação para participar de vestibulares ou concursos, possam fazê-lo sem custo. Nesse caso, ser-lhes-á garantida uma vaga, por veículo, de forma totalmente gratuita, desde que comprovem que sua viagem se dá por essa razão.



Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



* C D 2 2 3 9 5 8 8 2 2 0 0 0 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº - 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-08-05;12852

FIM DO DOCUMENTO